



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2021498 - PR (2022/0261146-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ANDRÉ SZESZ - PR042174
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA - PR065122
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
JULIO AFONSO STEFFEN RODRIGUES - PR097071

EMENTA

Ementa: DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de recurso especial e concedeu ordem de ofício para determinar o levantamento de medidas assecuratórias sobre bens apreendidos em cooperação jurídica internacional. O recorrente sustenta que a decisão agravada violou o princípio da colegialidade, a Súmula 283/STF e que a concessão da ordem de ofício seria indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a competência para decidir sobre a restituição dos bens apreendidos no âmbito da cooperação jurídica internacional pertence à Justiça brasileira; (ii) analisar se a manutenção das medidas assecuratórias, após absolvição do recorrente e nulidade declarada pelo STF, encontra fundamento legal; e (iii) estabelecer se a concessão da ordem de ofício pelo STJ foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça brasileira detém competência para decidir sobre o destino dos bens apreendidos no âmbito da cooperação jurídica internacional, conforme previsão expressa do Decreto 8.833 /2016 (Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP) e do art. 46, 24, da Convenção de Mérida.

4. As medidas assecuratórias patrimoniais são regidas pelo princípio *rebus sic stantibus*, exigindo constante reavaliação de seus fundamentos. No caso, o recorrente foi absolvido nas ações penais relacionadas e teve declarada a nulidade absoluta de todos os atos processuais vinculados à Operação Lava Jato, tornando insubsistente a manutenção da constrição patrimonial.

5. A concessão da ordem de ofício para o levantamento das medidas assecuratórias encontra amparo na jurisprudência do STJ, que admite a revisão de medidas restritivas patrimoniais quando configurada ilegalidade manifesta ou violação de direitos fundamentais.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2021498 - PR (2022/0261146-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ANDRÉ SZESZ - PR042174
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA - PR065122
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
JULIO AFONSO STEFFEN RODRIGUES - PR097071

EMENTA

Ementa: DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de recurso especial e concedeu ordem de ofício para determinar o levantamento de medidas assecuratórias sobre bens apreendidos em cooperação jurídica internacional. O recorrente sustenta que a decisão agravada violou o princípio da colegialidade, a Súmula 283/STF e que a concessão da ordem de ofício seria indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a competência para decidir sobre a restituição dos bens apreendidos no âmbito da cooperação jurídica internacional pertence à Justiça brasileira; (ii) analisar se a manutenção das medidas

assecuratórias, após absolvição do recorrente e nulidade declarada pelo STF, encontra fundamento legal; e (iii) estabelecer se a concessão da ordem de ofício pelo STJ foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça brasileira detém competência para decidir sobre o destino dos bens apreendidos no âmbito da cooperação jurídica internacional, conforme previsão expressa do Decreto 8.833/2016 (Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP) e do art. 46, 24, da Convenção de Mérida.

4. As medidas assecuratórias patrimoniais são regidas pelo princípio *rebus sic stantibus*, exigindo constante reavaliação de seus fundamentos. No caso, o recorrente foi absolvido nas ações penais relacionadas e teve declarada a nulidade absoluta de todos os atos processuais vinculados à Operação Lava Jato, tornando insubsistente a manutenção da constrição patrimonial.

5. A concessão da ordem de ofício para o levantamento das medidas assecuratórias encontra amparo na jurisprudência do STJ, que admite a revisão de medidas restritivas patrimoniais quando configurada ilegalidade manifesta ou violação de direitos fundamentais.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 2504).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 2504-2508):

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, a tese não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos para discutir questões sobre a competência para deliberar sobre a restituição de bens (não incidência da súmula nº 7 do STJ).

Sendo assim, conheço do recurso especial.

Busca o recorrente, em suma, a restituição de bens apreendidos durante a realização de diligência probatória em seu desfavor.

De saída, no que tange a competência da justiça brasileira para análise do pleito, sabe-se que conforme definição dada pela "CARTILHA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL" editada pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: "A Cooperação Jurídica Internacional é o instrumento por meio do qual um Estado, para fins de procedimento no âmbito da sua jurisdição, solicita outro Estado medidas administrativas ou judiciais que tenham caráter judicial em pelo menos um desses Estados." (<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>)

Em se tratando de matéria afeta ao Direito Internacional, a definição acerca da fonte a ser utilizada para definição da controvérsia há de ter em vista os costumes internacionais, os eventuais tratados firmados pelo País e as disposições internas eventualmente aplicáveis aos órgãos jurisdicionais brasileiros.

Conforme pontuado por Fábio Ramazzini Bechara: "No âmbito do Direito Internacional Público tem-se, como principais fontes da cooperação jurídica internacional, a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 1975, e o Protocolo Adicional, de 1979, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, a Convenção das Nações Unidas de Mérida, de 2003, e o Tratado Interamericano, de 1947. No âmbito do Direito Internacional Privado tem-se o Código de Bustamante, de 1928, e os acordos bilaterais firmados entre os Estados soberanos." (Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Ed. Saraiva. 2011)

Dito isto, não assiste razão à corte de origem quando afirma que "Compete ao Estado requerido, na medida em que a sua lei o permita, decidir sobre o destino a dar aos objetos ou produtos do crime e se tal lhe for solicitado, considerar a sua restituição ao Estado requerente, para que este último possa indenizar as vítimas ou restitui-los aos legítimos proprietários."

De fato, embora baseada na interpretação do Artigo 12 e do parágrafo 1 do Artigo 13 do Decreto n.º 5.015/2004 (Convenção de Palermo), há de prevalecer, no caso concreto, o teor do art. 16, 2, 3, alíneas 'a' e 'b' do Decreto 8.833, de 4 de agosto de 2016 (Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal Entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa) c/c art. 46, 24 da Convenção de Mérida, que regem o caso concreto, por se tratar de medida tomada em cooperação jurídica pelo Estado de Portugal.

Nesse sentido, assim dispõem o art. 16, 2, 3, alíneas 'a' e 'b' do Decreto 8.833, de 4 de agosto de 2016:

1. O Estado requerido se tal lhe for pedido, deverá diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer objetos ou produtos do crime se encontram no seu território e informará o Estado requerente dos resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, o Estado requerente informará o Estado requerido das razões pelas quais entende que esses objetos ou produtos se encontram no seu território.

2. Quando os objetos ou produtos do crime forem localizados, o Estado requerido adotará, em conformidade com a sua legislação, os procedimentos adequados a prevenir a sua alienação ou qualquer outra transação a eles respeitantes ou concederá todo o auxílio no que concerne a esses procedimentos até que uma decisão final seja tomada por um tribunal do Estado requerente ou do Estado requerido.

3. O Estado requerido, na medida em que a sua lei o permita, deve:

a) dar cumprimento à decisão ou adotar os procedimentos adequados relativos à perda, apreensão ou congelamento dos objetos crime ou produtos do crime ou a qualquer outra medida com efeito similar decretada por uma autoridade competente do Estado requerente;

b) decidir sobre o destino a dar aos objetos ou produtos do crime e se tal lhe for solicitado, considerar a sua restituição ao Estado requerente, para que este último possa indenizar as vítimas ou restitui-los aos legítimos proprietários. (Grifo Acrescido)

Observa-se dos dispositivos transcritos e, em especial, dos termos negritados, que a competência da justiça local, acionada em cooperação internacional, restringe-se à realização de medidas executórias solicitadas pela jurisdição requerente.

Ou seja, presente solicitação de cooperação internacional destinada à realização de medidas de cunho judicial atinentes à viabilização da apreensão de bens, não se pode cogitar de papel diverso conferido ao solicitado que não o de mera atuação instrumental conforme os ditames de seu ordenamento jurídico, o que exclui, inerentemente, capacidade decisória acerca da manutenção ou não da constrição patrimonial, a qual resta reservada, exclusivamente, à jurisdição solicitante.

É nesse sentido, aliás, a previsão de nº 24 do art. 46 da Convenção de Mérida, da qual são signatários o Brasil e Portugal, que assim dispõe:

24. O Estado Parte requerido cumprirá a solicitação de assistência judicial recíproca o quanto antes e terá plenamente em conta, na medida de suas possibilidades, os prazos que sugira o Estado Parte requerente e que estejam devidamente fundamentados, de preferência na própria solicitação. O Estado Parte requerente poderá pedir informação razoável sobre o estado e a evolução das gestões realizadas pelo Estado Parte requerido para satisfazer tal petição. O Estado Parte requerido responderá às solicitações razoáveis que formule o Estado Parte requerente relativas ao estado e à evolução do trâmite da resolução. O Estado Parte requerente informará de pronto ao Estado Parte requerido quando já não mais necessite da assistência requisitada.

Diante disso, andou em consonância com o entendimento perfilhado

por esta corte o Tribunal de Relação de Lisboa ao afirmar que "a decisão a proferir sobre o requerimento apresentado pelo arguido, pertencerá em exclusivo ao tribunal requerente, pois que se prende com questões que ultrapassam as razões que, face à convenção, permitiram a intervenção do tribunal requerido".

Diante disso, há de ser firmada a competência da justiça brasileira para decidir sobre o destino dos bens apreendidos, incluindo sua conversão em pecúnia ou conservação.

Firmada tal premissa, há de se analisar o segundo ponto colocado no Recurso Especial, atinente à contrariedade aos artigos 4º, 1º, da Lei 9.613/98 (com a redação dada Lei 12.683/2012) c/c os artigos 144- A e 315, §1º, do CPP.

E neste ponto, há de se também levar em consideração os termos do novel Art. 647-A do CPP, a legislação processual passou a prever que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção."

Cuida-se de consagração da já remansosa jurisprudência desta corte, que vinha ressaltando que "em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício." (AgRg no HC 887255 / PB, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/03/2024)

Em análise oficiosa, constato que a constrição patrimonial efetuada em desfavor do recorrente se deu em razão de ordem judicial proferida em 21/08/2015, perdurando até os dias de hoje, mais de 9 anos depois.

Sabe-se que "a existência de indícios suficientes da infração penal autoriza o decreto de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado (ou existentes em nome de interpostas pessoas físicas ou jurídicas), que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na referida lei ou das infrações penais antecedentes, assim como também encontra fundamento no Decreto-Lei n. 3.240/1941" (RMS n. 68.735/PE, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

Quanto à extensão temporal da medida patrimonial, é certo que, conforme teor do art. 131, III do CPP: Art. 131. O seqüestro será levantado: (...) III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Quanto à interpretação do art. 131, Esta corte tem se pronunciado no sentido de que "Ainda que "ultrapassado o lapso temporal legal, mostra-se despicando o levantamento do seqüestro, acaso permaneçam os fundamentos da medida assecuratória, porque esta pode ser reiterada." (REsp 1.057.650/RS, Rel. Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 5/3/2012) (AgRg no RMS n. 61.513/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

Com efeito, as medidas cautelares de ordem patrimonial não refogem à "clausula rebus sic stantibus", que coloca sob permanente consideração do magistrado a avaliação acerca do preenchimento de seus requisitos autorizadores.

No presente feito, a parte recorrente traz aos autos o teor das duas sentenças prolatadas na ação penal movidas em seu desfavor, ambas lhe absolvendo com base no art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. (e-STJ Fl.2467-2502)

Some-se a isso, ainda, o fato de que o recorrente também teve declarada, em seu favor, pelo Supremo Tribunal Federal, na PET 12633/DF, "nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato pelos integrantes da referida operação e pelo Juiz Federal Sérgio Fernando Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual."

Dessa forma, mostra-se evidente a insubsistência dos indícios de prática criminosa que autorizaram, de saída, a decretação das medidas acautelatórias de natureza patrimonial decretadas em seu desfavor.

Afirma a parte agravante que "para evitar decisões conflitantes com a Suprema Corte, cuja decisão na Pet 12633/DF condiciona e limita a jurisdição dessa (sic) Corte Superior, a decisão agravada há de ser reconsiderada, para aguardar o trânsito em julgado e eventuais balizas fixadas pelo E. STF sobre a execução do julgamento final ali proferido", que houve violação ao princípio da colegialidade, que incide, ao caso, a Súmula nº 283 do STF e que não se mostra viável, "in casu", a concessão da ordem de ofício.

Ocorre que, como já pontuado, o decidido nestes autos observou o teor da decisão monocrática firmada pela Suprema Corte em tal processo, de modo que, ausente efeito suspensivo em eventual recurso de embargos de declaração, não há de se falar em necessidade de se aguardar o trânsito em julgado daquela demanda para que se firme convencimento no presente feito, em especial quando se tem em vista que o aqui decidido restará sujeito, se o caso, à jurisdição do STF.

Adiante, embora o agravante afirme violação ao princípio da colegialidade, sabe-se que "A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental, permitindo a apreciação pelo colegiado." (AgRg no AREsp n. 2.655.815/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por fim, embora afirme o descabimento da concessão da ordem de ofício, certo é que, apurada a existência de ilicitude flagrante, esta corte não tem se furtado a reparar o vício apurado em hipóteses similares. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CUSTO BRASIL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E NA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DE BENS. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO CORRÉU NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO, PELA CORTE REGIONAL, DE LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO PATRIMONIAL. DEMORA NA FINALIZAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. TRATAMENTO ISONÔMICO. NECESSIDADE.

1. Hipótese em que medidas cautelares assecuratórias impostas ao acusado persistem desde 3/6/2016, sendo que o oferecimento da denúncia ocorreu somente em 30/4/2019, e seu recebimento, no dia 7/5/2019. Pedido de desbloqueio de bens pendente de apreciação em primeiro grau. Marcha processual sem previsão de início.

2. Frente à quadra processual na origem ainda indefinida e dado o lapso temporal sobejamente transcorrido, soa desarrazoado manter por mais tempo as providências cautelares então estabelecidas.

3. Ante a concessão de segurança, em feito ajuizado pelo corréu na origem, a fim de determinar o levantamento da constrição patrimonial, à vista delonga no trâmite das investigações (mesmo com recebimento da denúncia em data anterior pelo Juízo singular), é de rigor a liberação do patrimônio do recorrente, a fim de assegurar tratamento isonômico entre os acusados.

4. Recurso provido para determinar o levantamento das medidas assecuratórias decretadas em desfavor do recorrente (indisponibilidade de bens e valores). Prejudicada a análise da pretensão formulada na petição às fls. 998/1.001.

(RHC n. 147.043/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022. Grifo Acrescido)

Diante disso, torna-se despicienda a análise da incidência do óbice da Súmula nº 283 do STJ, uma vez que a decisão atacada entendeu pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0261146-4

PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 2.021.498 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50043675720154047000 50188473020214047000 50315414120154047000

PAUTA: 26/02/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ANDRÉ SZESZ - PR042174
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA - PR065122
ADVOGADOS : ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
JULIO AFONSO STEFFEN RODRIGUES - PR097071
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Efeitos da Condenação - Perda de Bens e Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR019114
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ANDRÉ SZESZ - PR042174
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA - PR065122
ADVOGADOS : ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
JULIO AFONSO STEFFEN RODRIGUES - PR097071

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0261146-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 2.021.498 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).